



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 496/2018**

PROCESSO Nº 60850.003528/2010-31  
INTERESSADO: Pelicano Aviação Agrícola Ltda

Brasília, 20 de fevereiro de 2018.

1. Trata-se de requerimento interposto por **PELICANO AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA**, CNPJ 02.151.531/0001-00, contra decisão de segunda instância proferida pela ASJIN, da qual restou aplicada multa, com atenuante previsto no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, no valor de **R\$ 12.000,00 (doze mil reais)**, consubstanciada no crédito de multa nº 640.470/14-7, pela irregularidade descrita no Auto de Infração nº 05764/2010 – *Utilizar ou empregar aeronave com falsas marcas de nacionalidade ou de matrícula* - e capitulada na alínea 'b' do inciso I do art. 302 do CBA.

2. Considerando que o Requerente não atendeu os requisitos de admissibilidade da Revisão estipulados no artigo 28 da Instrução Normativa ANAC nº. 08/2008, por celeridade processual e com fundamento no art. 50, §1º da Lei nº. 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [**Parecer 305/2018/ASJIN - SEI 1519018**] e, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº. 3.061 e nº. 3.062, ambas de 01/09/2017, e com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

Monocraticamente, por **INADMITIR O SEGUIMENTO ao requerimento interposto à Diretoria Colegiada por PELICANO AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA**, com fundamento no artigo 28 da Instrução Normativa ANAC nº. 08/2008, e por **MANTER todos os efeitos da decisão já prolatada na Decisão de Segunda Instância (ASJIN) protocolada sob o número SEI 1239667**, que, em 09/11/2017, reduziu o valor da multa anteriormente aplicada em primeira instância para o valor de **R\$ 12.000,00 (doze mil reais)** por restar configurada a infração descrita no Auto de Infração nº 05764/2010, capitulada na alínea 'b' do inciso I do art. 302 do CBA, com atenuante previsto no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, referente à multa cadastrada no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 640.470/14-7.

À Secretaria.

Publique-se.

Notifique-se.

**Vera Lúcia Rodrigues Espindula**

SIAPE 2104750

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 02/05/2018, às 14:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1546733** e o código CRC **FC95ED51**.





**PARECER N°** 305/2018/ASJIN  
**PROCESSO N°** 60850.003528/2010-31  
**INTERESSADO:** PELICANO AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA

## PROPOSTA DE DECISÃO

**Auto de Infração:** 05764/2010

**Crédito de Multa (n° SIGEC):** 640.470/14-7

**Infração:** *Utilizar ou empregar aeronave com falsas marcas de nacionalidade ou de matrícula.*

**Enquadramento:** artigo 302, inciso I, alínea "b" do CBAer, Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986.

**Proponente:** Cássio Castro Dias da Silva – SIAPE 1467237 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 751, de 07/03/2017).

## RELATÓRIO

1. Trata-se de requerimento de REVISÃO, interposto pela empresa PELICANO AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA, em face da decisão proferida no curso do processo administrativo nº 60850.003528/2010-31, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o número 640.470/14-7.

2. Respalhado pelo art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999, aproveita-se como parte integrante desta análise, relatos constantes de decisões proferidas anteriormente presentes aos autos.

3. Após regular notificação (SEI! 1315976) quanto a Decisão proferida em segunda instância, a empresa encaminha a esta ANAC o Ofício nº. 01, 15/12/2017 (SEI! 1356144 - Processo nº 00058.541986/2017-64, anexo aos autos), oportunidade em que requer a REVISÃO do presente processo, com as seguintes argumentações:

I - a decisão desta ANAC não apresenta os motivos da aplicação da penalidade pecuniária;

II - não ocorreu a efetiva publicação e divulgação das circunstâncias agravantes e atenuantes;

III - ausência de fundamentos que ensejaram a notificação de decisão proferida por esta ASJIN;

IV - cerceamento de defesa e prejuízo à ampla defesa;

V - invalidação do processo, por afronta aos princípios administrativos;

VI - outras decisões administrativas, as quais, *segundo o interessado*, se aplicam ao caso em tela;

VII - decisão em segunda instância desta ANAC, no sentido de admitir vício na regularidade do feito por parte da Administração (Processo nº. 60860.004259/2008-97).

VIII - impossibilidade de correção do valor de multa antes do "trânsito em julgado"

do presente processo, bem como não se identificou o índice aplicado ao valor.

4. Ao final, requer que a decisão seja declarada nula de pleno direito "ou se de outro modo entender, que ocorra a redução da multa aos valores menores, pois o princípio da razoabilidade e proporcionalidade não está sendo contemplado".

## É o breve Relatório.

### PRELIMINARES

5. **Da Regularidade Processual** - A interessada foi notificada quanto à infração imputada em 09/12/2010 (fl.31), apresentando Defesa em 29/12/2010 (fls.32/34). Foi, também, regularmente notificada quanto à decisão de primeira instância em 30/01/2014 (fl.48), apresentando o seu tempestivo Recurso em 17/02/2014 (fls.51/58). A interessada foi, ainda, cientificada de decisão de segunda instância (VOTO SEI 0337271 e Certidão SEI 0352802), por meio da Notificação 319 (SEI 0430592) de 17/02/2017, pronunciando-se novamente, em aditamento ao recurso, no Ofício nº 02 (SEI 0466007) de 23/02/2017.

6. Proferida a Decisão em Segunda Instância na 471ª Sessão de Julgamento da ASJIN (VOTO SEI 1222671 e Certidão SEI 1239667), em 09/11/2017, procedeu-se a regular Notificação (SEI 1315976) datada de 04/12/2017, recebida em 13/12/2017 conforme rastreamento ECT (SEI 1357780), informando acerca da Decisão final em segunda instância na qual foi concedido provimento parcial ao Recurso reduzindo-se o valor da multa aplicada ao seu patamar mínimo.

7. Sendo assim, aponto que o presente processo preservou os interesses da Administração Pública, bem como os direitos aos princípios do *contraditório* e da *ampla defesa* do interessado.

### FUNDAMENTAÇÃO - ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

8. O presente processo retorna à análise desta ASJIN, depois de proferida decisão em segunda instância, apresentando requerimento do Interessado, de forma a dar, se admitido, o seguimento à Diretoria Colegiada para, se for o caso, Revisão da Decisão proferida

9. A Resolução Anac nº 381/2016, em seu art. 30, estabelece as competências da Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN), conforme disposto *in verbis*:

*Resolução Anac nº 381, de 2016*

*Seção XI*

*Da Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância*

*Art. 30 À Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância compete:*

*I - julgar, em segunda instância administrativa, os recursos às penalidades interpostas por inobservância ou descumprimento dos dispositivos legais disciplinadores da atividade de aviação civil e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, observadas as normas em vigor, bem como, subsidiariamente, a Lei nº 9.874, de 1999, sem prejuízo dos recursos de competência da Diretoria;*

*II - receber, processar e julgar os recursos interpostos das decisões administrativas exaradas pelos setores de decisão de primeira instância administrativa em processos administrativos provenientes de infrações e providências administrativas, estas constantes do Título IX da Lei nº 7.565, de 16 de dezembro de 1986, quando de competência da ANAC;*

10. Cumpre observar que, em conformidade com o art. 30 da Resolução Anac nº 381, de 2016, cabe a esta ASJIN proferir decisão em segunda instância administrativa, a qual se torna **definitiva administrativamente** quando não se encontram os requisitos previstos no art. 26 da Instrução Normativa

Anac nº 08, de 2008, conforme abaixo descrito *in verbis*:

*IN Anac nº 08, de 2008*

*Art. 26 Caberá recurso à Diretoria da ANAC, em última instância administrativa, quando houver voto vencido nas decisões proferidas nas turmas recursais e nas seguintes hipóteses: (alteração da redação realizada pela IN ANAC nº 118/2017):*

*I - implicar manutenção das penalidades de suspensão, cassação, interdição, intervenção, apreensão.*

*II - aplicar sanção de multas acima do valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).*

11. Contudo, deve-se verificar a possibilidade disposta no art. 28 da referida IN, o qual dispõe *in verbis*:

*IN Anac nº 08, de 2008*

*CAPÍTULO I*

*DA REVISÃO*

*Art. 28 Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, pela Diretoria, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.*

*Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção anteriormente imposta.*

12. Observa-se que existe a possibilidade de revisão do processo administrativo, a qualquer tempo, pela Diretoria. Entretanto, como visto, o requerimento deve preencher os requisitos exigidos, em conformidade, inclusive, com o art. 65 da Lei nº 9.874, de 1999:

*Lei nº 9.874, de 1999*

*Art. 65 Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.*

*Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.*

13. Diante do exposto, observa-se que no curso do presente processo administrativo sancionador, verificou-se que a interessada permitiu que Sr. Ulisses Nogueira Souza operasse a aeronave, de marcas PT-WUP (modelo A 188B, número de série 18802620T), mesmo sendo aquela de modelo diferente e com placas de identificação (a prova de fogo) referentes a outro modelo de aeronave e com outra marca, a saber, PT-TNG (modelo T 188C, número de série 18803477TT), contrariando assim o item 45.21 do RBHA 45.

14. Diante de tal fato, em 23/09/2010, foi lavrado o Auto de Infração nº 05764/2010 que deu origem ao presente processo capitulando a conduta da interessada na alínea 'b' do inciso I do art. 302 do CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica.

15. A ASJIN proferiu decisão final em segunda instância na qual concedeu provimento parcial ao recurso reduzindo o valor da multa, aplicada em primeira instância como sanção, para o seu patamar mínimo, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e após a qual a interessada apresentou requerimento, datado de 15/12/2017, oportunidade em que requer a **REVISÃO** do presente processo com base nas seguintes argumentações:

- a decisão desta ANAC não apresenta os motivos da aplicação da penalidade pecuniária;
- não ocorreu a efetiva publicação e divulgação das circunstâncias agravantes e atenuantes;
- ausência de fundamentos que ensejaram a notificação de decisão proferida por esta ASJIN;
- cerceamento de defesa e prejuízo à ampla defesa;
- invalidação do processo, por afronta aos princípios administrativos;
- outras decisões administrativas, as quais, segundo o interessado, se aplicam

ao caso em tela;

- decisão em segunda instância desta ANAC, no sentido de admitir vício na regularidade do feito por parte da Administração (Processo nº. 60860.004259/2008-97);
- impossibilidade de correção do valor de multa antes do "trânsito em julgado" do presente processo, bem como não se identificou o índice aplicado ao valor.

16. Requer ainda que a decisão seja declarada nula de pleno direito "ou se outro modo entender que ocorra a redução da multa aos valores menores, pois o princípio da razoabilidade e proporcionalidade não está sendo contemplado".

17. Conforme o artigo 65 da Lei nº. 9.784/99 citado anteriormente, admite-se a possibilidade de revisão do processo administrativo sancionador, *a qualquer tempo*, mas desde que surjam fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada. Entretanto, *no caso em tela*, não podemos considerar que o requerimento apresentado pelo interessado tenha trazido aos autos algum fato novo ou uma circunstância relevante que pudesse justificar a inadequação da sanção aplicada pela decisão de segunda instância.

18. Importante se colocar que não cabe a esta ASJIN, em âmbito de análise de admissibilidade de seguimento à Diretoria Colegiada da ANAC para decisão quanto à revisão solicitada pelo interessado, com base no artigo 65 da Lei nº. 9.784/99, a reanálise do mérito do processamento, este já exaurido pelo próprio processo administrativo sancionador que se encerrou no âmbito administrativo. A Administração deve, *contudo*, com base no seu poder de autotutela, verificar a preservação dos direitos do interessado, bem como a legalidade de seu trâmite processual.

19. Dito isto, observa-se que as decisões exaradas pelos setores competentes, tanto em primeira quanto em segunda instâncias, se encontram devidamente motivadas, em conformidade com o artigo 50 da Lei nº. 9.784/99.

20. Identifica-se, ainda, que as decisões, quanto às circunstâncias agravantes e atenuantes, foram, devidamente, abordadas, quando foi o caso, não se apresentando qualquer omissão por parte dos analistas e, por decorrência, dos decisores.

21. A alegação de que as notificações da ASJIN se pautavam na ausência de fundamentos, da mesma maneira não pode prosperar, pois, como se pode observar nos atos de notificação, estes sempre foram adequados ao fim a que se propunham, ou seja, de informar ao interessado quanto à decisão desta ANAC, oportunidade em que pode, assim, apresentar, posteriormente, suas considerações. Deve-se apontar que a notificação de segunda instância administrativa foi adequada e dentro da normatização em vigor, pois comunica o interessado quanto ao provimento parcial de seu recurso, disponibilizando, inclusive, um *link* para visualização da decisão.

22. Quanto à alegação do interessado quanto ao possível cerceamento de defesa e prejuízo à ampla defesa, pelo não recebimento da motivação da decisão, deve-se reportar ao apontado por este analista, pois, *na verdade*, a interessada foi, *devidamente*, comunicada de todos os atos processuais, não podendo falar em prejuízo a sua defesa. Da mesma forma, deve-se apontar que o presente processo administrativo sancionador, desde o início de seu curso, esteve à disposição da interessada, de forma que, *caso quisesse*, pudesse ter acesso aos autos. A interessada alega afronta a estes dois princípios, o que, *contudo*, não pode prosperar, pois, *como já apontado em outras oportunidades*, a Administração preservou todos os direitos da interessada. Cabe apontar ainda que tal alegação da interessada chega totalmente destituída de provas robustas de que houve alguma falha da Administração quanto à preservação de seu direito constitucional.

23. Quanto à alegação de haver um precedente em processo administrativo de trânsito, deve-se apontar que as esferas não se misturam, não se podendo fazer um comparativo, *por completo*, com a normatização e legislação de trânsito, por mais que possa haver alguns pontos de convergência. A norma aeronáutica é clara, *em especial*, quanto ao dispositivo que fundamentou a confirmação pela segunda instância de aplicação da sanção administrativa de multa pelo setor competente em decisão de primeira

instância.

24. Quanto à alegação de que esta Administração deve admitir vício na regularidade do feito, conforme, *segundo alega a interessada*, ocorreu no Processo nº. 60860.004259/2008-97, deve-se apontar que o caso concreto não guarda qualquer relação com o processo em curso, não servindo como paradigma para as decisões exaradas em primeira e segunda instâncias, bem como não deve ser aproveitado nesta proposta de decisão.

25. Quanto ao questionamento acerca do valor da penalidade, têm-se que a dosimetria pode ser entendida como ato vinculado aos valores e patamares estabelecidos no anexo da Resolução 25/2008 e dali a Administração não pode extrapolar, vez que subjugada ao princípio constitucional da estrita legalidade. Por este motivo, entendo que os argumentos de que o princípio da razoabilidade e proporcionalidade não está sendo contemplado não deve prosperar.

26. Pelo contrário, há, sim, fundamento pra aplicação da multa e uma vez aferido o ato infracional, os patamares de aplicação constantes do anexo da Resolução 25/2008 (públicos e notórios, vez que integrantes de norma vigente e pública) vinculam a unidade julgadora.

27. Deve-se apontar ainda que a alteração no valor da sanção de multa aplicada quando da decisão proferida em segunda instância se deu em favor da interessada, reduzindo-se o valor para o seu patamar mínimo.

28. Acerca de possível correção desse valor de multa em caso de não pagamento até o vencimento, não cabe a este analista apresentar qualquer juízo, na medida em que se trata de um sistema de gerenciamento de crédito da Administração Pública Federal, o qual calcula os juros correspondentes, *automaticamente*, no caso do crédito não ser satisfeito no prazo concedido e constante da notificação da decisão final no processo administrativo sancionador.

29. Importante, ao final, reforçar que o presente processamento oportunizou à interessada a defesa e o recurso, em atenção aos princípios do *contraditório* e da *ampla defesa*, caracterizando, assim, a sua regularidade processual.

30. Sendo assim, devemos apontar que o requerimento acostado como pedido de Revisão, não contém, *na verdade*, qualquer argumento que venha a caracterizar uma excludente da responsabilidade da empresa interessada quanto ao ato infracional cometido e nenhum fato novo ou circunstância relevante que pudessem caracterizar inadequação da penalidade aplicada. Portanto, não se demonstra admissível o prosseguimento do presente processo à Diretoria.

## CONCLUSÃO

31. Pelo exposto, sugiro **INADMITIR O SEGUIMENTO** do requerimento interposto à Diretoria Colegiada, **MANTENDO** todos os efeitos da decisão já prolatada pela Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

**É o Parecer e Proposta de Decisão.**

**Submete-se ao crivo do decisor.**

Brasília, 20 de fevereiro de 2018.

**CÁSSIO CASTRO DIAS DA SILVA**  
**SIAPE 1467237**



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva**, Técnico(a) em



**Regulação de Aviação Civil**, em 21/02/2018, às 19:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1519018** e o código CRC **E031F8A8**.

---

**Referência:** Processo nº 60850.003528/2010-31

SEI nº 1519018